



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O ARTIGO 139, IV DO CPC E A NECESSIDADE DE REGRAS CLARAS PARA A  
APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Matheus Simas Macedo

Rio de Janeiro  
2025

MATHEUS SIMAS MACEDO

O ARTIGO 139, IV DO CPC E A NECESSIDADE DE REGRAS CLARAS PARA A  
APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Artigo científico apresentado como exigência  
para conclusão de Curso de Pós-Graduação  
*Lato Sensu* da Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro. Professores  
Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Júnior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

## **O ARTIGO 139, IV DO CPC E A NECESSIDADE DE REGRAS CLARAS PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS**

Matheus Simas Macedo

Graduado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Residente Jurídico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o artigo 139, IV conferiu aos magistrados a possibilidade de determinar medidas executivas atípicas para efetivar suas decisões. Nesse sentido, surgiram relevantes discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto à forma mais adequada de aplicação do referido artigo, dada a ampla margem conferida ao juiz para efetivação de suas decisões. No presente trabalho, visa-se à análise dessas posições, com a finalidade precípua de avaliar se é necessário estabelecer regras claras para a aplicação das medidas executivas atípicas. Para tanto, analisam-se os critérios firmados pela doutrina e pela jurisprudência com o intuito de concluir se estes são suficientes a uma aplicação proporcional, razoável e escoreita das medidas executivas atípicas.

**Palavras-chave** – direito processual civil; medidas executivas atípicas; aplicação; doutrina; jurisprudência.

**Sumário** – Introdução. 1. A aplicação do artigo 139, IV do CPC: princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade possível 2. As medidas executivas atípicas e os Tribunais Superiores: critérios de aplicação 3. A necessidade de regras claras para a aplicação das medidas executivas atípicas. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho científico tem como foco analisar o artigo 139, IV do Código de Processo Civil e avaliar a necessidade da existência de regras claras para a aplicação das medidas executivas atípicas, visto que o referido artigo confere ampla margem de atuação ao juiz na direção do processo executivo.

Os processos em fase de execução, no primeiro grau de jurisdição, constituem grande parte dos casos em trâmite e a etapa de maior morosidade do Judiciário nacional. De acordo com a pesquisa Justiça em Números 2024, efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário conta com um acervo de 78 milhões de processos pendentes de baixa, dos quais mais da metade refere-se à fase de execução.

O artigo 139, IV do Código de Processo Civil, como cláusula geral dos meios atípicos de execução, revela-se como uma tentativa do legislador de conferir maior

efetividade ao processo de execução e, por conseguinte, de reduzir o acervo de execuções no Judiciário brasileiro.

Porém, é possível que tal dispositivo legal gere interpretações equivocadas e possivelmente arbitrárias. Portanto, faz-se necessário analisar a visão da doutrina e verificar os precedentes dos Tribunais Superiores para discutir a necessidade de regras claras para a aplicação das medidas executivas atípicas.

O primeiro capítulo busca avaliar como conciliar a aplicação do artigo 139, IV do Código de Processo Civil com os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade possível. Para essa finalidade, são abordados os entendimentos doutrinários no que tange à aplicação do referido dispositivo legal.

Com tais premissas expostas, no segundo capítulo, objetiva-se, primordialmente, analisar os critérios jurisprudenciais no que se refere à aplicação das medidas executivas atípicas. Para tal intuito, são apresentados os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o terceiro capítulo debate a necessidade de regras claras para a aplicação das medidas executivas atípicas. Para tanto, questiona-se se a cláusula geral é uma permissão ao arbítrio do juiz e discute-se como estabelecer regras objetivas para melhor utilização do referido instituto do processo de execução.

A proposta da pesquisa é utilizar o método hipotético-dedutivo e, portanto, o pesquisador pretende adotar um conjunto de proposições hipotéticas viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o propósito de comprová-las ou rejeitá-las de maneira argumentativa.

Dessa forma, a abordagem do objeto da pesquisa é qualitativa, uma vez que o trabalho é desenvolvido a partir da pesquisa bibliográfica, com consulta de livros, artigos científicos, legislação e precedentes dos Tribunais pátrios, para assegurar a apresentação eficiente de um tema tão relevante.

## 1. A APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV DO CPC: PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA MENOR ONEROSIDADE POSSÍVEL

Inicialmente, é necessário destacar que, no processo de execução, o Estado-juiz sub-roga-se no lugar do devedor, visando a satisfação da obrigação que não fora cumprida do modo pactuado. Sobre o instituto da execução, explica Alexandre Câmara<sup>1</sup>:

Execução é a atividade processual de transformação da realidade prática. Trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional, destinada a fazer com que aquilo que deve ser, seja. Dito de outro modo: havendo algum ato certificador de um direito (como uma sentença, ou algum ato cuja eficácia lhe seja equiparada), a atividade processual destinada a transformar em realidade prática aquele direito, satisfazendo seu titular, chama-se execução. É, pois, uma atividade destinada a fazer com que se produza, na prática, o mesmo resultado prático, ou um equivalente seu, do que se produziria se o direito tivesse sido voluntariamente realizado pelo sujeito passivo da relação jurídica obrigacional. A princípio, o que se espera é que o devedor da obrigação a realize voluntariamente, adimplindo com seu dever jurídico (ou seja, executando voluntariamente a prestação). Caso não ocorra a execução voluntária, porém, é lícito ao credor postular a execução forçada.

Nesse procedimento, o juiz dispõe de dois tipos de medidas executivas para alcançar o resultado prático esperado: as medidas executivas típicas e as medidas executivas atípicas. Enquanto aquelas se referem às medidas executivas expressamente previstas no ordenamento jurídico, como a penhora, estas dizem respeito às medidas executivas não previstas de forma expressa no ordenamento jurídico, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

De acordo com Fredie Didier Jr.<sup>2</sup> e outros autores, cada vez mais se busca ampliar os poderes executivos do juiz, mediante a criação de um poder geral de efetivação, que habilitaria o julgador a eleger os meios executivos que reputar adequados ao caso concreto, sejam de coerção direta ou de coerção indireta.

É por essa razão que o Código de Processo Civil de 2015 traz a possibilidade de aplicação de medidas executivas atípicas em três dispositivos: o artigo 139, IV, que trata dos poderes do magistrado, o artigo 297, que se refere à efetivação das tutelas provisórias, e o artigo 536, § 1º, que diz respeito ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer.

O objeto de estudo deste artigo científico, porém, é a análise mais detida do artigo 139, IV do CPC. Segundo o referido dispositivo, o magistrado deve dirigir o processo de

---

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. rev. e atual. Barueri: Atlas, 2022, p. 334.

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

acordo com os preceitos do Código de Processo Civil, possuindo a incumbência de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias essenciais ao cumprimento da ordem judicial, incluindo as ações que tenham como objeto prestação em dinheiro.<sup>3</sup>

Dentre os referidos dispositivos legais, o artigo 139, IV do Código de Processo Civil possui maior aplicabilidade, uma vez que pode ser aplicado tanto nas execuções fundadas em título executivo judicial quanto nas fundadas em título executivo extrajudicial. Além disso, aplica-se tanto para efetivação de prestações pecuniárias quanto para efetivação de prestações de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro.

No entanto, o processo executivo pauta-se em alguns princípios, dentre eles o da máxima efetividade da execução e o da menor onerosidade possível. Em um primeiro momento, haveria uma aparente contradição na aplicação das medidas executivas atípicas, pois, em tese, estas atenderiam ao primeiro e desprezariam o segundo, tendo em vista que algumas medidas executivas podem ser excessivamente onerosas, como a suspensão da CNH para um motorista de aplicativo, o que frustraria os fins da execução.

Em relação ao princípio da máxima efetividade da execução, apontam Humberto Dalla e Caio Leite<sup>4</sup>:

O princípio da efetividade da execução é, essencialmente, uma decorrência no campo processual do direito fundamental à tutela adequada e efetiva, anteriormente analisado. Pode ser sintetizado na máxima segundo a qual, dentro do que for possível, o processo deve dar ao titular de um direito tudo e exatamente aquilo que ele tenha o direito de conseguir, isto é, o magistrado deve se esforçar o máximo possível para conceder ao exequente exatamente aquilo que lhe faz jus segundo o título executivo.

Já o princípio da menor onerosidade possível está expressamente previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil. Sobre o referido princípio, leciona Alexandre Câmara<sup>5</sup>:

Não obstante a execução se desenvolva no interesse do exequente, é preciso observar o princípio da menor onerosidade possível (art. 805). Significa isto dizer que se por vários meios puder desenvolver-se a execução, o juiz deverá mandar que ela se faça do modo menos gravoso possível para o executado, de modo a causar-lhe

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

<sup>4</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1.073 *apud* LEITE, Caio Faria Mariano. **Atipicidade de métodos executivos: um caso de colisão de direitos fundamentais**. 2022. 98 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p. 47-48.

<sup>5</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. rev. e atual. Barueri: Atlas, 2022, p. 335.

o menor sacrifício possível. Caso o executado alegue que a execução está a desenvolver-se de forma mais gravosa, é ônus seu indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (art. 805, parágrafo único). Assim, por exemplo, se for apreendido um bem do executado e este considere haver modo menos gravoso de se desenvolver a execução, deverá ele indicar, atuando de forma cooperativa, outro bem que, também sendo suficiente para garantir a satisfação do crédito exequendo, faça a execução desenvolver-se de forma que lhe gere menos sacrifício (art. 847).

Portanto, a tarefa de selecionar a medida atípica mais adequada ao caso concreto é árdua e, apesar de os princípios acima delineados aparentarem ser antagônicos, a aplicação das medidas executivas atípicas revela-se possível através do cotejo daqueles com os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da proibição do excesso.

Para Fredie Didier Jr.<sup>6</sup> e outros autores, o cotejo desses importantes postulados exige que o juiz siga determinados critérios de escolha do meio executivo a ser aplicado no caso concreto, quais sejam: a medida deve ser adequada, deve ser necessária e deve conciliar os interesses contrapostos.

Segundo o autor, o primeiro critério determina que o juiz leve em conta uma relação de meio/fim entre a medida executiva e o resultado prático a ser atingido, selecionando a providência que se revele mais apta a alcançar aquele resultado. A perspectiva jurisdicional, nessa fase, deve ser a do exequente e, portanto, é um critério amplamente orientado pelo postulado da proporcionalidade e pelo princípio da eficiência.<sup>7</sup>

O segundo critério, por sua vez, traz um limite à atuação do magistrado, funcionando como um contrapeso ao primeiro critério, levando-se em conta a situação do executado. Dessa forma, o juiz não pode ater-se a alcançar o resultado perseguido e a medida eleita deve acarretar o menor sacrifício possível ao executado e, por isso, é um critério altamente influenciado pelos postulados da razoabilidade e da proibição do excesso, bem como pelo princípio da menor onerosidade.<sup>8</sup>

Por fim, o último critério faz com que o juiz reflita sobre os interesses em jogo, valendo-se da proporcionalidade em sentido estrito, de forma que os benefícios da medida atípica superem os malefícios de sua aplicação. É influenciado, portanto, pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como pelo princípio da eficiência.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

<sup>7</sup> *Ibid.*

<sup>8</sup> *Ibid.*

<sup>9</sup> *Ibid.*

Embora a doutrina tenha estabelecido critérios para a aplicação das medidas atípicas de execução, através da conjugação da previsão legal com os princípios e postulados, como por exemplo no Enunciado 12<sup>10</sup> do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, ainda existem discussões sobre a correta aplicação do referido instituto processual.

Nesse ponto, os Tribunais Superiores possuem diversos julgados abordando a aplicação das medidas executivas atípicas, na tentativa de trazer regras mais específicas para a utilização desses instrumentos executivos, entendimentos que são objeto do capítulo a seguir.

## 2. AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E OS TRIBUNAIS SUPERIORES: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015<sup>11</sup>, o poder atribuído ao juiz de determinar medidas executivas atípicas, previsto no artigo 139, IV, foi alvo de debates doutrinários e jurisprudenciais acerca de sua compatibilidade ou não com a Constituição Federal de 1988.

Diante dessas discussões, o Partido dos Trabalhadores ajuizou, em 2018, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941, sob o fundamento de que a autorização concedida pelo Código de Processo Civil aos magistrados para determinar medidas executivas atípicas não pode ocasionar a suspensão do direito de dirigir, apreensão de carteira nacional de habilitação ou de passaporte, além do impedimento de participação em concurso ou licitação públicos para o executado, sob pena de afrontar, principalmente, o direito de liberdade de locomoção e a dignidade da pessoa humana.<sup>12</sup>

O pedido da ação, por maioria, foi julgado improcedente, nos termos do voto do Relator Luiz Fux. Segundo o ilustre Ministro<sup>13</sup>:

---

<sup>10</sup> A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Os artigos 139, IV; 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e §1º e 773, todos do Código de Processo Civil. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 09 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767273122>. Acesso em: 7 fev. 2025.

<sup>13</sup> *Ibid.*

Vislumbram-se dois possíveis resultados – ambos indesejáveis – da eventual declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos dispositivos sub examine: ou bem (i) as medidas indutivas listadas pelo requerente seriam extirpadas, *tout court*, do âmbito de atuação do Poder Judiciário, ou bem (ii) seria exarada decisão absolutamente tautológica por esta Corte, afirmando-se que as medidas de suspensão da carteira nacional de habilitação ou do passaporte, e da proibição de participação em concurso ou em licitação pública apenas seriam constitucionais quando proporcionais ao caso concreto.

Na visão do Ministro, a primeira opção seria imiscuir-se na atividade jurisdicional, a partir de uma visão arcaica sobre os poderes do juiz e de uma hierarquização soberana dos princípios constitucionais em voga. Já a segunda, representaria um nada jurídico, visto que o Tribunal Superior apenas estaria replicando o artigo 8º do Código de Processo Civil.<sup>14</sup>

Por essas razões, a Suprema Corte brasileira firmou entendimento no sentido de que as medidas atípicas previstas no Código de Processo Civil são constitucionais desde que atendam os artigos 1º, 8º e 805 do referido Código Processual.

Frise-se que, após a declaração de constitucionalidade do artigo 139, IV do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal tem sido instado a se manifestar em casos de alegada inobservância do entendimento firmado pela Corte no julgamento da ADI 5.941/DF<sup>15</sup>.

No entendimento do Ministro Flávio Dino, é dever do magistrado avaliar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito dos meios atípicos de execução, conforme as particularidades e provas do caso objeto de julgamento. Ressalta ainda que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado a constitucionalidade dos dispositivos impugnados não faz com que a Suprema Corte seja responsável pela fiscalização da implementação ou não de medidas atípicas de execução almejadas em cada processo.<sup>16</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o artigo 139, IV do Código de Processo Civil, também admite a aplicação de meios atípicos de execução. Porém, acrescenta mais alguns requisitos para guiar o magistrado na eleição da medida cabível ao caso em julgamento.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Os artigos 139, IV; 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e §1º e 773, todos do Código de Processo Civil. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 09 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767273122>. Acesso em: 7 fev. 2025.

<sup>15</sup> *Ibid.*

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.499.007/ES**. Direito administrativo e processual civil. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Medidas atípicas de execução. [...]. Relator: Min. Flávio Dino, 12 de novembro de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782334982>. Acesso em: 7 fev. 2025.

Convém acrescentar que o referido Tribunal Superior consigna a possibilidade de o magistrado determinar meios executivos atípicos, desde que estes sejam aplicados de modo subsidiário, no caso de existir indícios de patrimônio apto a satisfazer a obrigação. Para tal determinação, a decisão deve ser bem fundamentada, baseando-se nas especificidades do caso concreto e observando-se o contraditório substancial e a proporcionalidade.<sup>17</sup>

Além disso, em julgados mais recentes, o Tribunal da Cidadania tem reforçado seu entendimento, no sentido de que, apesar de o artigo 139, IV do Código de Processo Civil conferir ao magistrado a possibilidade de adoção de medidas atípicas de execução, estas, necessariamente, devem respeitar a proporcionalidade e a razoabilidade. Ainda nesse sentido, o Tribunal não permite a eleição de medidas que se traduzem como verdadeira punição ao executado, isto porque medidas punitivas não possuem nenhuma compatibilidade com os fins da execução.<sup>18</sup>

Do cotejo do entendimento dos Tribunais Superiores, depreende-se que, para a aplicação escorreita das medidas executivas atípicas, é necessário observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a subsidiariedade e o caráter não punitivo dos meios atípicos.

Nesse sentido, atento às tendências jurisprudenciais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento recente, revogou a determinação de apreensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação dos sócios da empresa agravante, por entender que não estavam presentes os requisitos construídos jurisprudencialmente e pelo fato de que os sócios não estavam inseridos no polo passivo da execução. Dessa forma, conclui a Desembargadora Mafalda Lucchese<sup>19</sup>:

---

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.788.950/MT**. Recurso Especial. Execução de título extrajudicial. Cheques. Violação de dispositivo constitucional. Descabimento. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 de abril de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803438355&dt\\_publicacao=26/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803438355&dt_publicacao=26/04/2019). Acesso em: 7 fev. 2025.

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.704.583/SC**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Processual civil. Ação de execução. Negativa de prestação jurisdicional. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze, 14 de outubro de 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202402720087&dt\\_publicacao=16/10/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402720087&dt_publicacao=16/10/2024). Acesso em: 7 fev. 2025.

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (21. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 0079527-59.2024.8.19.0000**. Agravo de Instrumento. Execução de obrigação de fazer. Tutela provisória. Medidas coercitivas atípicas. Apreensão de passaporte e C.N.H. dos sócios da empresa. [...]. Relatora: Des. Mafalda Lucchese, 30 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047AB0E3290F6D4B7B8C9DEE46B3A6B718C5182C24484C>. Acesso em: 7 fev. 2025.

Portanto, a excepcionalidade da medida de apreensão da C.N.H. e do passaporte impõe uma análise rigorosa, a fim de assegurar que seja proporcional, necessária e adequada ao caso concreto, sempre visando a efetividade da execução e a garantia dos direitos do credor, sem desrespeitar os direitos fundamentais do devedor. No caso em exame, os sócios da empresa Ré sequer figuram no polo passivo, sendo que contra aquela não foram esgotadas as medidas coercitivas pertinentes. A pessoa jurídica Ré não se confunde com a pessoa física de seus sócios, ainda mais quando não houve desconsideração da personalidade jurídica. [...] Nesse passo, afigura-se desproporcional a ordem de retenção do passaporte e da C.N.H. dos sócios.

Embora os critérios para aplicação das medidas atípicas estejam aparentemente consolidados, o Superior Tribunal de Justiça, diante da relevância do tema, afetou o julgamento dos Recursos Especiais 1.955.539/SP<sup>20</sup> e 1.955.574/SP<sup>21</sup> à Corte Especial. O intuito da afetação é estabelecer se, conforme artigo 139, IV do Código de Processo Civil, seria possível, ou não, o magistrado, mediante observância da fundamentação, do contraditório e da proporcionalidade da medida, adotar subsidiariamente as medidas executivas atípicas.

O Tema Repetitivo 1.137, acima referido, no entanto, ainda não foi julgado e possivelmente trará critérios objetivos para a utilização das medidas executivas atípicas. Por esse motivo, faz-se necessário abordar a necessidade de regras claras e objetivas para a aplicação do referido instituto processual, o que é objeto do capítulo a seguir.

---

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Proposta de Afetação no Recurso Especial 1.955.539/SP.** Proposta de afetação. Rito dos recursos especiais repetitivos. Temática. Direito processual civil. Execução. [...]. Relator: Min. Marco Buzzi, 29 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=149493344&registro\\_numero=202102575119&peticao\\_numero=202200IJ2055&publicacao\\_data=20220407&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149493344&registro_numero=202102575119&peticao_numero=202200IJ2055&publicacao_data=20220407&formato=PDF). Acesso em: 10 ago. 2025.

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Proposta de Afetação no Recurso Especial 1.955.574/SP.** Proposta de afetação. Rito dos recursos especiais repetitivos. Temática. Direito processual civil. Execução. [...]. Relator: Min. Marco Buzzi, 29 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=149494202&registro\\_numero=202102576801&peticao\\_numero=202200IJ2056&publicacao\\_data=20220407&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149494202&registro_numero=202102576801&peticao_numero=202200IJ2056&publicacao_data=20220407&formato=PDF). Acesso em: 10 ago. 2025.

### 3. A NECESSIDADE DE REGRAS CLARAS PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Com o surgimento do artigo 139, IV do Código de Processo Civil<sup>22</sup> no ordenamento jurídico brasileiro, muito se discutiu sobre a possibilidade de ele representar uma permissão ao arbítrio do juiz ao aplicar medidas executivas atípicas. Justamente por conta desses debates é que a jurisprudência pátria fixou os critérios abordados no capítulo anterior para fixação das medidas atípicas.

Dentre as medidas executivas atípicas aplicáveis pelos magistrados brasileiros podem ser citadas o bloqueio de cartão de crédito, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte, a proibição de investir na bolsa de valores e a proibição de participar de concursos públicos ou de licitações.<sup>23</sup>

Tais medidas, caso aplicadas de forma irresponsável, podem causar danos de difícil reparação aos executados. A suspensão da CNH de um motorista de aplicativo, por exemplo, teria o condão de lhe retirar o meio de prover sua subsistência e de sua família. Quanto ao bloqueio de cartão de crédito, o prejuízo estaria configurado em relação àqueles que o utilizam para poder pagar despesas necessárias à subsistência.

Muitos juízes, mesmo diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que tais medidas são aplicáveis de maneira subsidiária e quando houver indícios de existência de patrimônio expropriável, seguem aplicando medidas executivas atípicas sem o cuidado expressado pelos Tribunais Superiores, razão pela qual há diversos recursos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformando decisões de magistrados de primeiro grau.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar um agravo de instrumento em dezembro de 2024, reformou a decisão de primeiro grau que tinha deferido o bloqueio dos cartões de crédito e a suspensão dos passaportes dos executados. Para tanto, afirmou o Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho<sup>24</sup>:

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 ago. 2025.

<sup>23</sup> DEGAN, Luiz Guilherme. **Meios de Execução: Medidas Típicas e Atípicas**. São Paulo, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.pinheiroguimaraes.com.br/meios-de-execucao-medidas-tipicas-e-atipicas/#:~:text=Medidas%20At%C3%ADpicas&text=Essas%20medidas%20podem%20incluir%2C%20com,o u%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es%2C%20entre%20outras>. Acesso em: 27 fev. 2025.

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (12. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 0069744-43.2024.8.19.0000**. Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual. Cumprimento

Na hipótese, é certo que o r. Juízo deferiu os pedidos de penhora on line, com o bloqueio efetivo de parte dos valores, bem como consulta ao órgão conveniado SNIPER e sistemas RENAJUD E INFOJUD, sem que tenha havido a integral satisfação da dívida. Todavia, não se verifica indícios de que os executados estejam ocultando patrimônio e a medida deferida restou fundamentada no fato de a execução tramitar desde março de 2022 e de não se verificar, até o momento, bens livres e imediatamente passíveis de excussão. Assim, não se denota a frustração voluntária do processo executivo pelos devedores, motivo pelo qual a adoção das medidas executivas atípicas não encontra espaço.

Em outubro de 2024, ao analisar agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em processo em fase de conhecimento, deferiu a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso para reformar a referida decisão e indeferir o pedido de aplicação das medidas executivas atípicas.<sup>25</sup>

A Desembargadora Valéria Dacheux, relatora do caso, afirmou que<sup>26</sup>:

Vale destacar que do exame detido dos autos originais, trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenizatória, em fase de conhecimento, ou seja, o título executivo ainda não foi constituído, sendo certo que a agravante sequer participou do contrato discutido nos autos, razão pela qual a medida cautelar se mostra prematura neste momento processual. Logo, não basta afirmar a potencialidade da existência do crédito, mas comprovar a presença de um perigo efetivo no cumprimento da obrigação, o que não ocorreu. Como se sabe, nos termos do art. 139, IV, do CPC, que consagra o princípio da atipicidade dos meios executivos, o magistrado pode adotar medidas atípicas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais nos casos em que os demais meios se revelem insuficientes. [...] No entanto, para a adoção de meios executivos atípicos, é necessário, ainda, que a medida a ser adotada se mostre apta e eficaz a alcançar o objetivo almejado, além da observância do princípio da menor onerosidade.

Ressaltou ainda a relatora que as medidas coercitivas aplicadas têm como escopo o cumprimento das decisões judiciais e não punir o polo passivo da demanda, tendo em vista que a futura execução deve ocorrer sobre o patrimônio e não sobre o executado, gerando

---

de sentença. Execução de honorários advocatícios. Pretensão de adoção de medidas atípicas [...]. Relator: Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, 04 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F72008AAFA2799C62C3862036DC71357C5180E551749>. Acesso em: 27 fev. 2025.

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (6. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 0050174-71.2024.8.19.0000**. Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória. Fase de conhecimento. Decisão que deferiu a aplicação de medidas coercitivas atípicas consistentes na suspensão de CNH e apreensão de passaporte. [...]. Relatora: Des. Valéria Dacheux, 10 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F4FCE80B6562418AA85D27CC3D8A5875C51750251132>. Acesso em: 27 fev. 2025.

<sup>26</sup> *Ibid.*

constrangimento que não se revele razoável e proporcional, na medida em que não assegura a satisfação do crédito.<sup>27</sup>

Ainda em outubro de 2024, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reformou outra decisão de primeiro grau que determinou a suspensão da CNH do devedor de alimentos. De acordo com a Desembargadora Helda Lima Meireles<sup>28</sup>:

De fato, não foi ele devidamente intimado para se manifestar a respeito da contraproposta de parcelamento do débito alimentar existente, e por conseguinte, não foi a ele oportunizada a chance de se manifestar sobre a planilha atualizada do débito, antes de se realizar pesquisas em sistemas conveniados a este Tribunal, em busca de bens penhoráveis (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD). Para que seja adotada qualquer medida executiva atípica, deve o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação típicos. O contraditório prévio é, aliás, a regra no CPC/15, em especial diante da previsão do art. 9º, que veda a prolação de decisão contra qualquer das partes sem sua prévia oitiva fora das hipóteses contempladas em seu parágrafo único. A atipicidade dos meios executivos (CPC, art. 139) não pode dar respaldo a medidas dissociadas do perfil patrimonial da execução ou para provocar constrangimentos pessoais desprovidos de eficácia executiva. [...] Importa mencionar, ainda, que foi requerida a expedição de ofício para desconto dos alimentos em folha de pagamento, e não há notícia de que houve seu cumprimento. Ou seja, ainda existem meios para obter pagamento.

A relatora concluiu, por fim, que ainda existiam outras formas de coagir o devedor de alimentos a pagar o estipulado pelo juiz e, por isso, seria indevida a suspensão de sua CNH. Além disso, sustentou que, caso deferida, haveria violação do princípio da menor onerosidade possível.<sup>29</sup>

Analisando a jurisprudência do Tribunal de Justiça, fica nítido que existem magistrados que utilizam o poder conferido a eles pelo artigo 139, IV de forma arbitrária, em que pese a existência de critérios para uma aplicação proporcional e razoável.

E é justamente por isso que o Superior Tribunal de Justiça deve buscar estabelecer, no julgamento dos recursos especiais afetados sobre a matéria, regras claras e objetivas para a

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (6. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 0050174-71.2024.8.19.0000**. Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória. Fase de conhecimento. Decisão que deferiu a aplicação de medidas coercitivas atípicas consistentes na suspensão de CNH e apreensão de passaporte. [...]. Relatora: Des. Valéria Dacheux, 10 de outubro de 2024. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F4FCE80B6562418AA85D27CC3D8A5875C51750251132>. Acesso em: 27 fev. 2025.

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 0066617-97.2024.8.19.0000**. Agravo de Instrumento. Direito de família. Cumprimento de sentença de alimentos. Suspensão da CNH. Medidas coercitivas atípicas. Necessidade de observância do contraditório prévio. Relatora: Des. Helda Lima Meireles, 07 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F3FA9E9B71D6466CB05BAB0601AFED6CC51751473923>. Acesso em: 27 fev. 2025.

<sup>29</sup> *Ibid.*

aplicação das medidas executivas atípicas, já que, por vezes, a proporcionalidade e a razoabilidade se mostram abstratas, isto é, uma medida pode parecer proporcional aos olhos de um magistrado e desproporcional na visão de outro.

## CONCLUSÃO

Pelo que foi exposto, o trabalho apresentado tinha como objetivo analisar o artigo 139, IV do Código de Processo Civil e avaliar a necessidade de se estabelecer regras claras e objetivas para uma aplicação proporcional, razoável e esmerada das medidas executivas atípicas. Buscou-se, a partir dos apontamentos da doutrina e da jurisprudência, evidenciar que o tema não se encontra totalmente pacificado, gerando relevantes discussões.

O presente tema foi escolhido diante do expressivo número de processos em fase de execução no primeiro grau de jurisdição, constituindo a etapa de maior morosidade do Judiciário brasileiro. Justamente por isso que o artigo 139, IV do Código de Processo Civil e as medidas executivas atípicas revelam-se temas de grande relevo no ordenamento jurídico brasileiro, já que são instrumentos à disposição dos magistrados para solucionar a questão da morosidade.

No entanto, tendo em vista a possibilidade de o referido dispositivo legal provocar interpretações equivocadas e arbitrárias, fez-se necessário analisar a visão doutrinária e jurisprudencial para discutir a necessidade de se estabelecer regras claras para a aplicação das medidas executivas atípicas.

Para atingir o objetivo geral da pesquisa, buscou-se, no entendimento doutrinário, a forma de conciliar a aplicação do artigo 139, IV do Código de Processo Civil com os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade possível. Além disso, foram analisados os critérios jurisprudenciais fixados pelos Tribunais Superiores para aplicação das medidas executivas atípicas.

Por fim, foi debatida a necessidade de regras claras para a aplicação das medidas executivas atípicas e discutiu-se como estabelecer regras objetivas para melhor utilização do referido instituto processual.

Por todo o analisado no decorrer do presente artigo jurídico, foi possível concluir que a aplicação das medidas executivas atípicas não é absoluta, visto que possui limitações fixadas jurisprudencialmente. Porém, mesmo em face dos critérios estabelecidos pelos

Tribunais Superiores, ainda ocorrem decisões arbitrárias por parte de magistrados, razão pela qual se revelou necessário instituir regras claras para uma aplicação proporcional, razoável e escoreita das medidas executivas atípicas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Proposta de Afetação no Recurso Especial 1.955.539/SP**. Proposta de afetação. Rito dos recursos especiais repetitivos. Temática. Direito processual civil. Execução. [...]. Relator: Min. Marco Buzzi, 29 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=149493344&registro\\_numero=202102575119&peticao\\_numero=202200IJ2055&publicacao\\_data=20220407&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149493344&registro_numero=202102575119&peticao_numero=202200IJ2055&publicacao_data=20220407&formato=PDF). Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Proposta de Afetação no Recurso Especial 1.955.574/SP**. Proposta de afetação. Rito dos recursos especiais repetitivos. Temática. Direito processual civil. Execução. [...]. Relator: Min. Marco Buzzi, 29 de março de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=149494202&registro\\_numero=202102576801&peticao\\_numero=202200IJ2056&publicacao\\_data=20220407&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149494202&registro_numero=202102576801&peticao_numero=202200IJ2056&publicacao_data=20220407&formato=PDF). Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.704.583/SC**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Processual civil. Ação de execução. Negativa de prestação jurisdicional. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze, 14 de outubro de 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202402720087&dt\\_publicacao=16/10/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402720087&dt_publicacao=16/10/2024). Acesso em: 7 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.788.950/MT**. Recurso Especial. Execução de título extrajudicial. Cheques. Violação de dispositivo constitucional. Descabimento. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 de abril de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803438355&dt\\_publicacao=26/04/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803438355&dt_publicacao=26/04/2019). Acesso em: 7 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.499.007/ES**. Direito administrativo e processual civil. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Medidas atípicas de execução. [...]. Relator: Min. Flávio Dino, 12 de novembro de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782334982>. Acesso em: 7 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Os artigos 139, IV; 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e §1º e 773, todos do Código de Processo Civil. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 09 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767273122>. Acesso em: 7 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 0066617-97.2024.8.19.0000**. Agravo de Instrumento. Direito de família. Cumprimento de sentença de alimentos. Suspensão da CNH. Medidas coercitivas atípicas. Necessidade de observância do contraditório prévio. Relatora: Des. Helda Lima Meireles, 07 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F3FA9E9B71D6466CB05BAB0601AFED6CC51751473923>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (6. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 0050174-71.2024.8.19.0000**. Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória. Fase de conhecimento. Decisão que deferiu a aplicação de medidas coercitivas atípicas consistentes na suspensão de CNH e apreensão de passaporte. [...]. Relatora: Des. Valéria Dacheux, 10 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F4FCE80B6562418AA85D27CC3D8A5875C51750251132>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (12. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 0069744-43.2024.8.19.0000**. Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual. Cumprimento de sentença. Execução de honorários advocatícios. Pretensão de adoção de medidas atípicas. [...]. Relator: Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, 04 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F72008AAFA2799C62C3862036DC71357C5180E551749>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (21. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 0079527-59.2024.8.19.0000**. Agravo de Instrumento. Execução de obrigação de fazer. Tutela provisória. Medidas coercitivas atípicas. Apreensão de passaporte e C.N.H. dos sócios da empresa. [...]. Relatora: Des. Mafalda Lucchese, 30 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047AB0E3290F6D4B7B8C9DEE46B3A6B718C5182C24484C>. Acesso em: 7 fev. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. rev. e atual. Barueri: Atlas, 2022.

DEGAN, Luiz Guilherme. **Meios de Execução:** Medidas Típicas e Atípicas. São Paulo, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.pinheiroguimaraes.com.br/meios-de-execucao-medidas-tipicas-e-atipicas/#:~:text=Medidas%20At%C3%ADpicas&text=Essas%20medidas%20podem%20incluir%2C%20com,ou%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es%2C%20entre%20outras>. Acesso em: 27 fev. 2025.

DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil:** execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

LEITE, Caio Faria Mariano. **Atipicidade de métodos executivos:** um caso de colisão de direitos fundamentais. 2022. 98 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.